



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ofício Pregão nº 73/2018

Pregão Presencial nº 90/2018

Pirassununga, 11 de setembro de 2018.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação contra o edital.

Informo que a sessão de abertura e o recebimento dos documentos referentes ao credenciamento e os envelopes contendo a "Proposta de Preços" e o "Documentos de Habilitação", serão recebidos pela Equipe de Apoio às 08:30 horas dia 17 de setembro de 2018, na Seção de Licitações, sito na Rua Galício Del Nero, 51, Centro (Paço Municipal).

Atenciosamente,


Alex Ricardo Milan

Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

119A

REFERENTE AO PROTOCOLADO N.º 2700/2018

À Seção de Licitação
URGENTE – Pregoeiro Alex

Após análise da impugnação encartada em fls. 79/94 e atendendo à solicitação do pregoeiro em fls 118.

Este profissional técnico, somente vê na impugnação apresentada alegações jurídicas e não justificativas técnicas, que a máquina da empresa XCMG, atenda as características solicitadas no processo licitatório 2700/2018, pregão n.º 90/2018.

Informo também que as características solicitadas no processo licitatório estão presentes em várias máquinas existentes e comercializadas em âmbito nacional. Portanto, não há o que se falar em furtrar a competitividade e "beneficiar alguns".

Entendo que, errado seria, se somente uma única máquina apresentasse as características solicitadas. Portanto, não vejo nenhuma justificativa plausível para alteração das características solicitadas neste processo licitatório.

Sugiro análise da Procuradoria Geral do Município desta folha e impugnação encartada em fls. 79/94.

Atenciosamente,

Rdy/Pirassununga, 24 de agosto de 2018.


Alexandre Malachias Cardoso
Encarregado Setor de Estradas Municipais


José Salvador Pasca Machado
Secretário Municipal de Obras e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 2700 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório visando a ***AQUISIÇÃO DE MÁQUINA NIVELADORA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS.***

Às fls., 79-94 consta impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa ***XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA***, a qual alega, em síntese, “*condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes / relevantes para o objeto da contratação , restringindo de forma ilegal a participação de interessados*”(fls., 79).

O TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento convocatório (fls., 65) descreveu todas as especificações técnicas necessárias ao item a ser adquirido pela Municipalidade, tendo a empresa impugnante destacado algumas delas as quais discorda e entende cercear o certame ou privilegiar determinada(s) empresa(s), vejamos :

“*Motoniveladora (...) MOTOR COM POTÊNCIA VARIÁVEL MÍNIMA DE 140/160 HP (...) SISTEMA AUXILIAR EM CASO DE FALHAS (...) EIXOS TRASEIROS EM TANDEM COM OSCILAÇÃO MÍNIMA DE 20º PARA CADA LADO (...) SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS E FLUXO VARIÁVEL (...)*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entende a empresa que referidas especificações técnicas são desnecessárias e/ ou excessivas, e ferem o caráter competitivo do certame licitatório, e que os equipamentos convencionais existentes no mercado, embora não atendam as especificações do edital, desempenham exatas funções, configurando-se adequados à satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Com base em normativa expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls., 108-113) destinada à certames licitatórios para compra de maquinários, no intuito de evitar restrição à participação de empresas, orienta-se que da descrição do objeto conste apenas as características básicas do equipamento, sem inclusão de especificações numéricas exatas, as quais, se existentes, deverão ser justificadas tecnicamente.

Assim, da normativa consta que *“sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal”*

Sendo assim, *“angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível”* são apontadas como exigências técnicas capazes de restringir a participação de empresas.

Com tais informações, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica, a qual manifestou-se às fls., 119, esclarecendo expressamente que *“AS CARACTERÍSTICAS SOLICITADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO ESTÃO PRESENTES EM VÁRIAS MÁQUINAS EXISTENTES E COMERCIALIZADAS EM ÂMBITO NACIONAL, PORTANTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FURTAR A COMPETITIVIDADE E “BENEFICIAR ALGUNS”.*

Após análise, respeitosamente, entendo que as especificações do edital não traduzem problemática jurídica propriamente dita. Obviamente, não se pode cercear a participação de empresas com especificações técnicas minimalistas que frustrem amplitude do certame, porém, penso que embora a normativa do MPSC seja válida, não tem o condão de vincular a Administração, a qual, neste caso, depende exclusivamente de justificativa da equipe técnica.

Assim, diante do que foi exposto pela Secretaria requisitante, no sentido de que as especificações exigidas pelo instrumento convocatório são encontradas em diversas máquinas, e não apenas em uma, ou seja, não é apenas uma empresa que fabrica máquinas com estas especificações, penso que não há que se falar em cerceamento do certame ou limitação de sua competitividade.

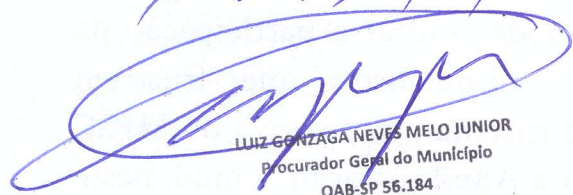
Em sendo este o entendimento de V.Exa, entendo pelo indeferimento da impugnação apresentada, retornando os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos, após homologação.

Assim OPINO.

Pirassununga, 31 de agosto de 2018.

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

No gabinete
De acordo com o minu-
dente e d. parecer retro.
Se homologado, à Seção
de Licitações para a ur-
gente continuidade dos tra-
balhos. Pirass, 31/08/18


LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

REF. PROT. Nº 2700/18

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

121/123.

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 06/09/18


ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal